

## BEM DE FAMÍLIA E SUA TUTELA

Apollo Almeida MARTINS<sup>1</sup>  
Francisco José Dias GOMES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo, buscar as questões históricas do instituto do bem de família, buscando suas origens, e evolução histórica, além de avaliar alguns aspectos da Lei 8009/90, condizente com o direito moderno, e sua tendência social e humanitária. Referida lei protege o devedor insolvente, garantindo-lhe o direito de moradia, assegurando a impenhorabilidade de seu imóvel, em face de suas dívidas. Busca-se também a aplicação e as vantagens da inserção do bem de família no ordenamento brasileiro, com destaque a proteção do Estado às classes menos favorecidas, e por fim entender seu conceito diante das posições doutrinárias e suas formas de aplicação.

**Palavras-chave:** Bem de Família. Direito Romano. Evolução Histórica. Conceito. Bem de Família Voluntário. Bem de Família Legal.

### INTRODUÇÃO

A impenhorabilidade do bem de família é um instituto muito estudado, contudo faz-se necessário o seu estudo de uma forma histórica levando a compreensão da importância desse instituto para o ordenamento jurídico brasileiro.

E de se salientar que desde períodos antigos, é dada muita importância à casa habitada pela família.

Atualmente o Estado garante proteção à família na forma constitucional, garantindo o direito à moradia, reconhecido como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. A casa também é tratada

---

<sup>1</sup>Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: franciscogomes@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

constitucionalmente como asilo inviolável do indivíduo, como disposto no inciso XI do artigo 5º também firmado na referida Constituição.

Dito isso entende-se que ocorreu uma preocupação em relação a moradia, sendo esta preocupação advinda de tempos remotos, formando a consciência de proteção ao núcleo familiar que ao longo dos anos sofreu com perdas irreparáveis .

O direito à moradia é considerado um dos direitos da personalidade inerente à pessoa humana, quer como garantidor de sua integridade física, ou como elemento moral do indivíduo.

Proteção esta que é positivada no ordenamento jurídico, trazendo proteção à moradia, tornando esse bem não passível de penhora em face de dívidas.

Portanto, esse instituto vem de origens antigas passando por muitas modificações, antes de se tornar uma lei positivada como é hoje, que abrange a proteção as famílias, garantindo-lhes o direito de permanência em suas residências em face das dívidas, não sofrendo a perda de sua casa, que é bem não só do constituidor da dívida, mas de toda a família que ali habita.

## **1 QUESTÕES SOBRE A PROPRIEDADE FAMILIAR.**

No passado, ou por se dizer, primitivamente, a casa era algo além, de uma simples habitação, as residências eram consideradas como verdadeiros santuários, onde eram guardadas as memórias dos antepassados, que eram adorados por seus descendentes como deuses, e o homem era encarregado de levar seus antepassados para as futuras gerações, que lhe sucederiam.

Assim, a ideia da casa como uma propriedade privada tem origem em uma concepção religiosa, na qual a linhagem familiar ali estabelecida era única capaz de proteger aquele lugar e seus deuses.

Desde então, se denota na história do homem uma importante relação com o seu local de habitação, que era sua casa, continuidade de uma geração, e ao mesmo tempo um santuário, que deveria ser protegido.

## **2 BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO**

Não há no Direito Romano, algo especificamente sobre o bem de família no sentido técnico, porém, alguns apontamentos levam a crer que desde aquele período já se pensava na defesa do patrimônio familiar.

Na história, sobre o que se conhece da convivência humana, há o entendimento, que o homem sempre lutou para a conservação, e proteção da família.

No Direito Romano, precisamente no período da República, já existia, a proibição de alienar o patrimônio da família, que tinha um caráter inalienável, devido aos rígidos princípios de propagação da família e sua linhagem, pois os bens herdados dos antepassados eram considerados sagrados, devendo perpetuar-se para as futuras gerações, sendo que a venda desses bens era uma forma de desonra para a família.

Já no período do Império Romano, no século II, devido a algumas alterações, que aconteciam com a sociedade, foi necessário criar uma forma de defender o patrimônio familiar, que começou pela criação das cláusulas de inalienabilidade primeiramente, em testamentos.

Nesse mesmo período, tem-se um instituto chamado “ad-rogação”, em que uma família se submetia ao “pater familias”, de outra, assim, tudo era passado ao outro chefe de família, ocorrendo uma fusão entre elas, de modo que, uma deixava de existir, integrando-se a outra, tornando-a mais forte, conforme nos aponta Guilherme Cabanellas (1959, pág. 125), ao afirmar que:

ela consistia na adoção de um cidadão livre, em virtude da qual um pater famílias, com todos os seus dependentes (parentes e escravos) e todos os bens pertencentes ao conjunto familiar, passava à autoridade de outro chefe de família, da qual ficava fazendo parte, o que convertia, por isso, a posição do ad-rogado, que de sui iuris, passava a alieni iuris( de independente, para dependente).

Portanto, o que se infere é que desde o Direito Romano, já existia proteção jurídica ao local em que a família habitava, tentando preservar, preservar, aquilo de mais importante e sagrado a esta, ou seja, o culto às origens, nem que para isso fosse necessário unir-se a outra família para continuação de sua “casa”.

Além de bem material, a residência representava a história, e a estrutura de toda uma família ali enraizada. A casa era seu patrimônio, o alicerce e o chão para que as famílias pudessem pisar e continuar o legado de suas raízes.

## **2.2 Evolução Histórica do Bem de Família.**

O bem de família e sua proteção de forma legal e idealizada, surgiu com tratamento jurídico, na República do Texas.

Inicialmente a proteção era feita a uma pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrando a eles proteção deste espaço, sendo que esse espaço habitado pela família fosse impenhorável, neste período passou-se a ter um instituto chamado homestead (home= casa, e stead= lugar), surgindo em defesa da pequena propriedade de terra da família. Álvaro Villaça Azevedo em sua obra cita o conceito do professor americano, Rufus Waples, conceituando o homestead como: “a residência de família, possuída, ocupada, consagrada, limitada, impenhorável e, por diversas formas, inalienável, conforme estatuído em lei”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Álvaro Villaça Azevedo em sua obra AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: Com Comentários à Lei 8.009/90*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Nesse mesmo sentido nos pontua Pierre Jolliot, ao tratar da origem e razão do instituto homestead (1878, pág. 87), nos estabelecendo que:

Encontra no espírito do povo americano, dentre outras causas, pelo respeito, da atividade e da independência individual, pelo sentimento herdado pela nação inglesa, de considerar a casa como um verdadeiro castelo sagrado.

Na época os Estados Unidos era um território pobre, com uma vasta área de terra, e devido a fértil condição do solo americano, a agricultura desenvolveu-se de forma abrangente, dando início, uma grande evolução comercial.

Devido a esse fator, os bancos da Europa, resolveram, por questões econômicas, se estabelecer neste promissor território, possibilitando, dessa forma, o incremento das operações bancárias.

Em razão da produção, da terra, do comércio que começou a ser gerado, dos empréstimos bancários, e do grande desenvolvimento da agricultura, a partir de 1830, os Estados Unidos passou-se a receber um fluxo, de investimentos muito alto, e com isso iniciou-se um processo o descontrole da emissão de dinheiro, já que emprestava-se em demasia.

Devidos aos grandes benefícios trazidos, por tamanho crescimento financeiro, como, por exemplo, a construção de escolas, ferrovias, estradas e fábricas, passou-se a ter a ideia do lucro fácil, com a realização de gastos sem medida, que teve como consequência uma grande crise, que perdurou por 2 anos( 1837 a 1839), conturbando todo o campo econômico e financeiro, da civilização americana.

Os devedores passaram a sofrer com a penhora em massa de seus bens, já que inexistiam possibilidades para obtenção de novos créditos, devido ao sombrio momento de crise financeira, como bem salienta Alvaro Azevedo ( 2.002, pág. 30):

Tendo estes (devedores) que sofrer execução por preços irrisórios, resumindo-se um patrimônio, composto de terra, animais, e instrumentos agrícola, em quase nada, ante ao exorbitante valor por eles pago antes da crise... as quebras contínuas foram inevitáveis e atingiram profundamente a família americana, em um completo desabrigo econômico e financeiro”.

Constituindo-se o Texas em Republica independente, tendo se separado do território mexicano, acabou por receber, muitos dos americanos que tudo haviam perdido, em decorrência da crise, e que buscavam uma nova maneira de reestruturarem suas vidas. Assim as terras do Texas, pareciam promissoras para recomeçar, devido ao bom clima, e a proteção e vantagens oferecidas, pelo Governo do Texas.

A Constituição texana possibilitava a todo o cidadão do Texas, com exceção de algumas pessoas (ex: negro africano e seus descendentes,) a obtenção, de pequenas porções de terras do Estado, desde que a pessoa fosse chefe de família.

Porém somente no ano de 1839, é que foi promulgada a Lei do Homestead, que garantia a segurança da porção de terra adquirida e também ao imóvel que ali foi construído, como também todo o mobiliário e utensílios domésticos, ou aquele indispensável para a manutenção da terra, como livros de comercio, e máquinas agrícolas, tornando estes bens isentos de penhora.

A intenção da lei era dar proteção às famílias que ali se estabeleceram na então constituída República do Texas, livrando-as de qualquer tipo de execução, a partir do momento da criação da lei.

Enfim, a aludida Lei se tornou um marco histórico de proteção ao bem de família, como forma de incentivo e de segurança para a civilização que ali se formava, com intuito de fixá-la, para que se desenvolvesse como povo, enquanto o Estado lhe dava a segurança para uma vida descente e humana, onde não seriam desabrigados ou perderiam seus utensílios e, mobiliários por dívidas.

## 2.3 Origem Histórica no Brasil

A Constituição Texana de 1836, que é anterior à lei do Homestead, tratava em linhas gerais, sob o assunto da impenhorabilidade de bens, pois assim dizia.

[...] de agora e após esse ato, deverá ser reservado a todo cidadão ou chefe de família, nesta república, livre e independentemente do poder da escritura de fieri facias, ou outra execução, emitindo de qualquer corte de qualquer jurisdição competente, cinquenta acres de terra, ou um lote urbano incluso como local do lar dele ou dela, e suas melhorias.

Podemos comparar e entender esse dispositivo assegurado na Constituição Texana, com o direito a Moradia tratado na nossa Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 6º trata dos Direitos Sociais da seguinte forma.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Alterado pela EC-000.064-2010)

Embora a proteção ao bem de família se apresente atualmente na forma de corolário do direito constitucional de moradia, esta situação é fruto de uma evolução legislativa.

Nesse sentido o Decreto 737, de 25 de novembro de 1850, já isentava alguns bens de penhora, tendo como objetivo preservar o executado.

Em 1893 o deputado Leovigildo Filgueiras apresentou ao Congresso Nacional um projeto de lei que tratava sobre a impenhorabilidade de alguns bens, como o seguro de vida instituído pelo devedor em benefício de pessoas de sua família, o imóvel onde residia o devedor e sua família, bem como os utensílios a ela pertencentes. Porém, tal projeto não foi levado a frente pela Câmara.

Outra tentativa frustrada foi a de Coelho Rodrigues, com o projeto do Código Civil, também em 1893, que foi rejeitado e apresentava a proposta da constituição do lar de família, especificada nos artigos 2.079 a 2.090.

O tema foi abordado de uma forma detalhada, dando direito aos cônjuges ou terceiro de constituir o lar de família tornando-o inalienável e indivisível durante o período do matrimônio e mesmo após seu término, ou ainda quando a mulher se conservasse viúva ou existisse filhos menores do casal. Da mesma maneira, o projeto tornava também inalienáveis os bens que guarneciam a casa.

Francisco Toledo de Malta, deputado paulista, em 1903 apresentou à Câmara dos Deputados, um projeto cujo título era a isenção da penhora (homestead) ao imóvel rural.

Apesar de tratar de maneira mais criteriosa o assunto, teve um aspecto negativo quanto ao tornar extinto o privilégio caso os pais viessem a falecer e apenas restassem herdeiros menores de idade, este projeto também não obteve êxito, não seguindo adiante.

Esmeraldino de Bandeira em 1910, ao propor o projeto do Código de Processo Civil, demonstrava claramente a adoção do homestead, isentando de penhora a casa de propriedade do devedor por ele habitada com sua família, devendo a inalienabilidade do imóvel ser feita de forma pública e averbada o registro de hipotecas, contudo seu projeto mesmo tendo sido inicialmente aprovado, foi suspenso pelo Decreto nº 8435 de 14 de Dezembro do mesmo ano, no aguardo de um pronunciamento do Congresso Nacional, que nunca ocorreu.

Somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, o bem de família passa a adentrar a nossa legislação, de forma discreta e deficiente.

O projeto do Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua não previa o instituto do bem de família, sendo que coube a Comissão Especial do Senado apresentar um parecer mandando incluir quatro artigos, que sofreram poucas alterações, regulando o bem de família.



Com o advento do Código Civil de 1916, o bem de família tornou-se um instituto regulamentado pelos artigos 70 a 73 do referido ordenamento, conforme demonstrado abaixo:

Art. 70 - É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único - Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 71 - Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por ele ser prejudicado.

Parágrafo único - A isenção se refere a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, se se verificar que a solução destas se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

Art. 72 - O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.

Art. 73 - A instituição deverá constar de escritura pública transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local e, na falta desta, na da Capital do Estado.

A finalidade do legislador era proteger a família, evitando que sua moradia fosse penhorada. Contudo, os quatro artigos introduzidos no Código trataram o assunto de forma simples, deixando lacunas na Lei, pois não se especificou o valor do imóvel, a ser destinado ao bem de família, seu tamanho ou sobre os bens que os garantem.

Diante de todos os obstáculos, foi-se necessária a formulação de novas normas para que o instituto obtivesse êxito quanto a sua aplicabilidade.

Em setembro de 1939, foi editado o Código de Processo Civil (Lei nº. 1.608), que trouxe em seus artigos 647 a 651 a regulamentação para a constituição do bem de família.

Mas ainda, referente ao direito material, havia lacunas a serem preenchidas, e com vinda do Decreto-Lei n. 3.200/41 algumas delas foram complementadas, como a limitação do valor do imóvel, que passou a ser de até 100 (cem) contos de réis, contudo, a inflação marcava presença na economia

nacional, sendo que o valor estipulado após certo tempo ficou desatualizado, defasado, o que foi superado após certo tempo, a Lei nº 5653/71, que alterou o valor para, 500 (quinhentos) salários mínimos.

Mais tarde a Lei n. 6.742/79 acabou com o requisito de valor, sendo considerado como bem de família aquele à habitação da família por mais de dois anos.

Apesar destas referências históricas ao bem de família, o divisor de águas em relação ao tema veio com a o advento da Lei 8009/90, em 29 de março de 1990, que dispõe exclusivamente sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Por fim, temos o advento do novo Código Civil (Lei 10.406/2002) trazendo mais inovações e praticidade quanto à aplicabilidade do instituto, localizado no Livro da Família, nos artigos 1.711 a 1.722.

### **3 CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA**

Como visto no Direito Americano, o homestead, é o imóvel destinado ao domicílio familiar, isento de penhora.

Por esta concepção, o bem de família passou a ser entendido como um asilo, destinado à base familiar, tornando o imóvel onde a família vive impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade, assim Limongi França conceitua bem de família como sendo “o imóvel urbano ou rural, destinado pelo chefe de família, ou com o sentimento deste mediante escritura pública, a servir como domicílio da sociedade doméstica, com clausula de impenhorabilidade”<sup>4</sup>.

Porém, não se deve olvidar que a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, coloca os cônjuges em igualdade de direitos e deveres, logo a

---

<sup>4</sup> Limongi França (FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva 1988.)

figura do chefe de família, não é mais exercida necessariamente pelo homem ou genitor.

Dessa forma, após a conceituação do que vem a ser o bem de família, podemos subdividi-lo em duas espécies, que passaremos a analisar a seguir:

#### **a) Bem de família voluntário**

O bem de família voluntário foi regido pelo Código Civil de 1916, nos artigos. 70 a 73, e pelo Código Civil de 2002, nos artigos 1711 a 1722, abrangendo bens móveis e imóveis.

Sua constituição ocorre por atitude voluntária do proprietário, devendo ser instituído por escritura pública devidamente registrada.

Para ter sua constituição, o bem de família deve apresentar alguns requisitos: a propriedade do bem por parte do instituidor, destinação específica. O Diploma Civil vem estabelecer uma limitação ao imóvel a ser instituído como bem de família, e assim reza o art. 1.711, *in verbis*:

Podem os cônjuges, ou entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse 1/3 (um terço) do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantida as regras de impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Dessa forma o Código Civil estabelece um requisito adicional, ao determinar que o bem de família não pode ultrapassar o valor de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do instituidor, buscando o legislador dessa forma estabelecer uma relação de equilíbrio, não prejudicando assim o direito constituído dos credores do devedor, com o intuito principal de evitar fraudes e favorecer a inadimplência e o descumprimento das obrigações entre as partes.

## **b) Bem de família legal**

Bem de família legal ou também denominado de involuntário, constitui-se independente da iniciativa do proprietário do bem, por determinação legal consiste no imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar que, juntamente com os outros bens móveis a este vinculado, gozam da impenhorabilidade.

Nesse caso vale evidenciar o entendimento de Ana Zilveti (2006, p. 262), afirmando que:

Institui o bem de família legal (ou involuntário) imóvel e móvel, em defesa da célula familiar. Trata-se de lei de nítido caráter protetivo. Garante o mínimo necessário à sobrevivência da família. O Estado, ao ser instituidor do bem de família, chama para si o dever de proteção que antes era deixado ao arbítrio do chefe de família, a quem incumbia a constituição voluntária do bem de família.

Para que seja configurado como bem de família involuntário, deve-se observar os seguintes requisitos: a propriedade do bem e a destinação específica.

O artigo 1º e o parágrafo único da lei especial estabelece que o imóvel deva ser próprio, e os móveis que o guarnecem para que sejam abrangidos pela proteção devem estar devidamente quitados.

Já o artigo 5º, expressamente afirma que a destinação do imóvel protegido legalmente pela impenhorabilidade deve ser utilizado pela família como moradia.

A diferença entre a impenhorabilidade do bem de família voluntário para este instituto, é que o Código Civil que regula o instituto de forma voluntária é limitado a 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do proprietário, e o protegido legalmente pela Lei 8009/90 não estipulou nenhum

limite, sendo apenas a moradia da família para ser isento de execução de dívidas sobre o imóvel.

#### **4 DA PLURALIDADE DE IMÓVEIS**

A Lei especial, n° 8.009/90<sup>5</sup>, trata sobre a impenhorabilidade do bem de família ao dispor em seu artigo 5º paragrafo único, sobre a hipótese da pluralidade de imóveis, ao rezar o dispositivo que:

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil.

Assim o artigo citado permite que a proteção do bem de família seja estendida ao devedor possuidor mais de um imóvel, contudo neste caso, a impenhorabilidade recaíra sobre o imóvel de menor valor.

Salvo já tendo constituído outro imóvel como bem de família, neste, independentemente do valor este e que será abrangido pela proteção da impenhorabilidade.

#### **5 INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA EM PROTEÇÃO AO SOLTEIRO**

---

<sup>5</sup> Lei especial, n° 8.009/90, que trata sobre a impenhorabilidade do bem de família, promulgada em 29 de março de 1990. Seu artigo 5º remete ao art. 70 do Código Civil de 1916, ao qual atualmente seu conteúdo está inserido no art. 1.711 do Novo Diploma Civil.

Toda a evolução histórica exposta demonstra que o bem de família sempre esteve voltado à proteção da família, sem qualquer referência ao domicílio ocupado pelo devedor. É Nesse sentido que Maria Helena Diniz, (2006, p. 1.400) nos esclarece que:

Somente pessoas casadas conviventes ou integrante-chefe da família monoparental poderão constituir bem de família (...). Logo, pessoa solteira, sem prole, mesmo que viva em concubinato, tutor ou curador ou avô não poderão instituir bem de família.

E nos tribunais o assunto era controverso, até a edição da Súmula Nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2008, que dispõe: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Entende-se por entidade familiar, a unidade do casal com ou sem filhos, mas nos tempos atuais, é comum que uma pessoa resida sozinha em seu imóvel.

A proteção às pessoas solteiras, separadas, e viúvas, advém da ideia de que o direito à moradia também deve ser assegurado à entidade familiar unipessoal, desse entendimento também compartilha Azevedo (2.002, pág. 194), apontando que:

Eles não podem ser excluídos da proteção da lei, porque cada pessoa, ainda que vivendo sozinha, deve ser considerada como família, em sentido mais estrito, já que o homem, fora da sociedade deve buscar um ninho, um lar, para proteger-se das violências, das agruras e dos revezes que existem na sociedade.

Como já descrito anteriormente, a casa é o chão, o pilar, a base, da pessoa, não só da família constituída, mais também para o solteiro que precisa também desta base, e desse pilar, como forma de proteção e segurança de sua vida. Sendo o imóvel da pessoa solteira, não passível de penhor.

## Conclusão

Bem de família é um instituto antigo vindo de questões religiosas e morais. Sendo que a princípio a proteção a casa era, por honra aos ancestrais. E com o tempo e por origens históricas fortes a concepção de proteção deste bem foi se alterando, ao ponto de pensar somente na honra, ou em ancestrais, mais sim na família, presente naquele momento habitando a casa.

Sendo que manter o legado dos antepassados, deixou de ser a importância maior, passando a ser o interesse maior a proteção dos filhos, do cônjuge, e da família em geral que habitasse o bem imóvel.

Como todos os seres humanos são passíveis de dívidas, a execução da moradia, teria como uma das consequências a suma deterioração do elo familiar, sem casa, não se teria a base para se recomeçar, o pilar para se reerguer.

A casa como um todo faz parte de uma condição humana sendo digno a todos, um local de segurança, conforto para de uma vida digna.

Partindo deste princípio, vem uma segurança legal, trazendo textualmente a proteção ao bem de família, tornando o bem imóvel impenhorável juntamente com os bens móveis que o guarnecem, ficando protegido, da penhora ou de constrição judicial.

Em um primeiro momento, a proteção era dada somente se o bem fosse levado a registro sendo instituído como bem de família.

Contudo a lei foi se transformando, chegando a uma proteção mais real, e com a Lei 8009/90 todas as famílias mesmo as que não tiverem constituídas o imóvel como bem de família, tem sua casa protegida contra penhora em face de credores.

Contudo esta proteção não se restringe apenas as famílias já constituídas como antigamente vislumbrado, a lei vem em um importante momento contemporâneo e abrange os solteiros, considerando estes como família unipessoal, com a proteção da impenhorabilidade de seu imóvel, expandindo dessa forma a lei 8009/90, com o princípio da dignidade, e o direito a moradia garantido constitucionalmente.

### **Referências Bibliográficas**

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: Com Comentários à Lei 8.009/90*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*, 2002, 1ª ed, editora Martin Claret

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva 1988.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Bem de Família: Teoria e Prática*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006



CABANELLAS, Guillermo. *Dicionário de Derecho Usual*. Buenos Aires: Viracocha, 1959.

ZILVETI, Ana Marta. *Novas tendências do bem de família*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

### **Referências eletrônicas**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=89622](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=89622)

JUS BRASIL <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/154000/bem-de-familia-abrange-imovel-de-pessoa-solteira>